

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Net Insight AB (Estocolmo, Suécia)

Pedidos

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso, de 20 de Setembro de 2007, no processo R 1428/2006-2, julgar inválido o indeferimento do pedido em relação a todos os serviços das classes 37 e 42 e aos serviços recusados da classe 35, e permitir a sequência do processo relativamente a todos os serviços para os quais o pedido foi publicado.

— Condenar o Instituto e as restantes partes no pagamento das suas próprias despesas e no das efectuadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária pedida: marca figurativa «Insight» para serviços das classes 35, 36, 37 e 42 — pedido n.º 3 309 002

Titular da marca ou sinal invocado na oposição: Net Insight AB

Marca ou sinal invocado na oposição: marca nominativa comunitária e nacional «NET INSIGHT» para produtos e serviços das classes 9, 37 e 41

Decisão da Divisão de Oposição: Oposição parcialmente acolhida e parcialmente rejeitada

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso

Fundamentos: Segundo a recorrente, a Câmara de Recurso identificou erradamente os elementos dominantes e distintivos da marca anterior e não tomou em consideração todos os factores relevantes na apreciação da semelhança dos produtos e serviços relevantes. Acresce que a Câmara de Recurso não tomou em consideração todos os factores relevantes no quadro do critério da apreciação global para determinar a probabilidade de confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 21 de Dezembro de 2007 — Notartel/IHMI — SAT.1 SatellitenFernsehen (R.U.N.)

(Processo T-490/07)

(2008/C 64/75)

Língua na qual o recurso foi apresentado: italiano

Partes

Recorrente: Notartel SpA — societa' informatica del Notariato (Roma, Itália) (representantes: M. Bosshard, avvocato e M. Balestriero, avvocato)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: SAT.1 Satelliten-Fernsehen GmbH (Berlim, Alemanha)

Pedidos da recorrente

— A título principal, anulação parcial — na parte em que acolheu a oposição — da decisão proferida pela Quarta Câmara de Recurso do IHMI com data de 22 de Outubro de 2007 no processo R 1267/2006-4;

— A título subsidiário, anulação parcial — na parte em que acolheu a oposição relativamente à marca pedida para a classe 38 — da decisão proferida pela Quarta Câmara de Recurso do IHMI com data de 22 de Outubro de 2007 no processo R 1267/2006-4;

— Em todo o caso, rejeição de todo o eventual e futuro requerimento ou pedido em contrário, desse modo confirmando as partes da decisão não impugnadas nesta sede;

— Condenação no reembolso das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária pedida: marca nominativa «R.U.N.» (pedido de marca comunitária n.º 1.069.863, para serviços das classes 35, 38 e 42, na medida em que importa para os presentes autos).

Titular da marca ou sinal invocado na oposição: SAT.1 Satelliten-Fernsehen GmbH

Marca ou sinal invocado na oposição: marca nominativa comunitária e nacional «ran», para produtos e serviços das classes 9, 35, 38, 41 e 42.

Decisão da Divisão de Oposição: rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: recurso julgado parcialmente procedente, relativamente a alguns serviços das classes 38 e 42.

Fundamentos: A decisão impugnada enferma de uma contradição lógica que consiste em se ter enunciado uma série de princípios jurídicos correctos, indicados como vinculativos na apreciação da semelhança entre os sinais e os produtos e serviços a fim de determinar a existência de motivos de recusa, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 73.º, primeiro período, do regulamento sobre a marca comunitária aplicando, porém, seguidamente critérios diferentes no momento da apreciação do caso concreto. Esta contradição lógica conduz, pois, ou a um erro de direito, representado pela aplicação de princípios jurídicos diferentes daqueles (correctos) que foram enunciados na fundamentação jurídica da decisão, ou a uma fundamentação contraditória e insuficiente.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2007 — CB/Comissão

(Processo T-491/07)

(2008/C 64/76)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Groupement des Cartes Bancaires (CB) GIE (Paris, França) (representantes: A. Georges, J. Ruiz Calzado e É. Barbier de La Serre, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- anular integralmente a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pretende a anulação da Decisão C(2007) 5060 final da Comissão, de 17 de Outubro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (processo COMP/D1/38606 — GROUPEMENT DES CARTES BANCAIRES «CB»), a respeito das medidas tarifárias de adesão ao Groupement aplicáveis aos novos membros, bem como do mecanismo dito «de réveils des dormants» aplicável aos membros do Groupement que não desenvolveram uma actividade significativa de cartões bancários após a respectiva adesão.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

O primeiro fundamento é relativo à violação do artigo 81.º CE e do princípio da igualdade de tratamento, bem como à falta de fundamentação em razão dos alegados vícios no método de análise das medidas e dos mercados seguido pela Comissão, na medida em que esta não terá tido em conta uma visão de conjunto nem todos os elementos pertinentes ou o quadro concreto no qual foram adoptados e no qual produzem os seus efeitos.

Em segundo lugar, a recorrente invoca um fundamento relativo à violação do artigo 81.º, n.º 1, CE em razão dos erros de direito, de facto e de apreciação que a Comissão terá cometido quando examinou o objecto das medidas que lhe foram notificadas. Entende que a Comissão não terá observado o dever de examinar o objecto de uma decisão de associação de empresas e não terá demonstrado que este objecto fosse anticoncorrencial.

Com o terceiro fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada viola o artigo 81.º, n.º 1, CE também em razão dos erros de direito, de facto e de apreciação que a Comissão terá cometido quando examinou os efeitos das medidas que lhe foram notificadas.

A título subsidiário, a recorrente sustenta que a Comissão violou o artigo 81.º, n.º 3, CE quando examinou a aplicabilidade das quatro condições exigidas para beneficiar de uma isenção.

O quinto fundamento invocado pela recorrente é relativo à violação do princípio da boa administração resultante das alegadas omissões, contradições e deturpações de certos dos seus argumentos pela decisão impugnada.

O último fundamento é relativo à violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.